

## RECURSO HIERÁRQUICO CONTRA INABILITAÇÃO

Ao Ilustríssimo Senhor Vicente Martins de Oliveira Júnior, DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Araxá/MG.

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 199/2015 (modalidade concorrência n.º 03.023/2015)

**CGP CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.640.932/0001-31, com sede social na Av. do Contorno, n. 3513, 4º andar, Bairro Santa Efigênia, CEP 30.110-017, município de Belo Horizonte/MG, por seus procuradores infra-assinados, vem perante V. Sa., com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do artigo 109 da Lei n. 8666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão dessa Digna Comissão de Licitação, que julgou inabilitada a Recorrente, pelas razões que seguem.

### I – DOS FATOS

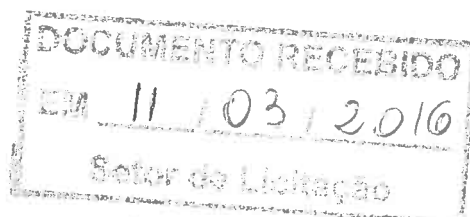
A decisão atacada inabilitou a Recorrente, sob o fundamento de que

*[...] apesar de terem apresentado os atestados previstos no item 6.3.3, alínea “p”, do edital, os mesmos não atenderam á simultaneidade, ou seja, os atestados deveriam prever a realização das atividades de **forma simultânea**, conforme exigência prevista no edital [...].*

Entretanto, com a devida vênia, a Recorrente discorda do referido veredicto, pelo que ora expõe.

### II – DAS RAZÕES DE REFORMA

#### II. 1 Preenchimento dos requisitos da alínea “p” do item 6.3.3 do edital



*Cláudia Miranda*



O item 6.3.3, alínea “p”, do edital de licitação exige:

*Comprovação da capacidade técnico-profissional, por meio de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do Responsável Técnico da licitante, devidamente registrado (CAT) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda no órgão competente ao da categoria, comprovando ter executado obra com características semelhantes ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 30 da Lei n. 8.666/93:*

*[...]*

*p) Coordenação/gestão, de forma simultânea, de projetos de pavimentação, terraplenagem, drenagem, geométrico, edificações para saúde, educação e fins sociais.*

Verifica-se dos atestados apresentados pela Recorrente, que foi preenchido o requisito da simultaneidade nas atividades de coordenação e gestão. O atestado vinculado à certidão n. 002.157/03 comprova que:

*CGP – Consultoria, Gerenciamento e Planejamento LTDA. [...] executou para a SUDECAP (Superintendência de Desenvolvimento da Capital) de Belo Horizonte [...], no período de 23/07/99 a 11/12/00, o **planejamento, supervisão, gerenciamento e coordenação técnica dos projetos de infra-estrutura urbana** [...]. Para o desenvolvimento dos trabalhos foram realizados análises e consultoria de estudos hidrológicos, diagnóstico físico ambiental, execução, análise e consultoria de levantamentos topográficos, ensaios técnicos, especificações técnicas e elaboração de projetos básicos e executivos de **geometria, terraplenagem, drenagem, pavimentação e desapropriação, projetos arquitetônicos e de paisagismo, estruturais em concreto para obras de contenção, canalização e obras de arte especial, recuperação de meio ambiente e sinalização, projeto de iluminação, bem como muros de arrimo, do tipo gabião e maciço armado, e orçamentação com os principais quantitativos [...]. destaque nosso.***

No dicionário Aurélio, a palavra “gestão” significa “gerência”, “administração”<sup>1</sup>. No citado atestado, constam (destacadas) as atividades de coordenação e gerenciamento, simultaneamente, isto é, no mesmo contrato, referente a projetos de pavimentação, terraplenagem, drenagem e geometria, tendo como responsáveis técnicos os Srs. Rogério Antônio de Medeiros (CREA-MG nº 17280/D) e Lucídio Araújo (CREA-MG nº 5005/D), de acordo com a exigência do item 6.3.3, alínea “p”, do edital.

No atestado vinculado à certidão nº 008.218/09, consta também o

<sup>1</sup> Informação obtida pelo Dicionário Aurélio Online, disponível em <<http://dicionariodoaurelio.com/gestao>>.

desempenho de atividades de elaboração, consultoria e coordenação (conforme o quadro incluso no documento) de projetos de drenagem, terraplenagem, geométrico, edificações para a Fundação de Parques Municipais – FPM, instituição com fins de promover educação, preservação do meio ambiente para melhoria da qualidade de vida e cidadania, conforme exigência do item 6.3.3, alínea “p”, do edital. Esse contrato teve como responsáveis técnicos os Srs. Otávio Bizzotto (CREA-MG nº 21029/D) e Rogério Antônio Medeiros (CREA-MG nº 17280/D).

Para fundamentar a inabilitação, a decisão fez menção ao artigo 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...]. destaque nosso.*

Ora, do próprio dispositivo legal, pode-se extrair que a exigência feita é de capacitação técnico-profissional de algum dos profissionais do quadro da licitante, comprovada por atestado que demonstre a execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação, o qual foi apontado no caso, quanto às atividades da alínea “p”, como o responsável técnico Sr. Rogério Antônio Medeiros. Portanto, de fato, conforme demonstrado, a Recorrente preenche os requisitos elencados na alínea “p” do item 6.3.3 do edital.

Entretanto, caso não seja esse o entendimento do Órgão Julgador, hipótese que se admite apenas para fins de argumentação, passa-se à demonstração da ilegitimidade da exigência de simultaneidade nas atividades por parte do edital.

## II. 2 Ilegitimidade da exigência de simultaneidade nas atividades pelo edital

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe:



*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

*[...]*

O artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93 assim prevê:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*  
*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Segundo Adilson Dallari, “a finalidade dos citados dispositivos é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, para aqueles que possam evidenciar que efetivamente dispõem de condições para executar aquilo a que se propõem”<sup>2</sup>. Ou seja, a demonstração de aptidão da empresa é condição para a participação na licitação, devendo ser atestada a capacidade para desempenhar as atividades, por meio de experiência prévia, independentemente se foram desempenhadas em conjunto ou separadamente nos contratos anteriormente firmados.

Não é necessário que as atividades de coordenação e gestão tenham sido desempenhadas de forma simultânea, conforme exigido no edital, pois uma vez comprovado que a Licitante já exerceu ambas atividades, sobretudo considerando-se o fato de que as atividades foram exercidas pelo mesmo responsável técnico, Sr. Rogério Antônio Medeiros, resta comprovada a capacidade técnico-profissional da Recorrente para com o objeto da licitação, ainda que as mencionadas atividades não tivessem sido exercidas ao mesmo tempo, o que não é o caso ora analisado.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que:

---

<sup>2</sup> Recurso Especial nº 172.232-SP. Relator Min. José Delgado. Publicação: 21/09/98, RSTJ 115/194).

*[...] é suficiente para a comprovação da qualificação técnica a apresentação de atestado que demonstra que a empresa já forneceu produtos e prestou serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, nos termos do Edital e da Lei nº 8.666/93 (destaque nosso)*<sup>3</sup>.

Resta evidenciada a ilegitimidade da exigência de simultaneidade do edital, visto que se encontra à margem da determinação legal apontada, o que pode ser melhor observado quando da leitura do parágrafo 5º do artigo 30 da mesma Lei, que prevê:

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Uma vez que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época que inibam a participação na licitação, considerando que a redação desse parágrafo não especificou as circunstâncias, não pode ser exigido o desempenho de duas das atividades constantes do edital à mesma época, pois a simultaneidade refere-se a tempo/época específicos. Duas atividades simultâneas são duas atividades que devem ser exercidas no mesmo período de tempo.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>4</sup>, esse dispositivo (art, 30, parágrafo 5º), ao lado de diversos outros da Lei n. 8.666/93, ilustram os princípios da isonomia e da competitividade, que norteiam o procedimento licitatório da Administração Pública, os quais defendem que todos os participantes devem ter iguais condições de participação e competitividade, não podendo se submeter a restrições não permitidas pela lei.

A exigência de um mesmo atestado que comprove o exercício de duas atividades simultaneamente fere o que vem decidindo os tribunais quanto à limitação do número de atestados apresentados para fins de comprovação da capacidade. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais considera como ofensa aos princípios da competitividade, da legalidade, da isonomia e da razoabilidade, conforme colacionado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO - PROFISSIONAL - LIMITAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA LEGALIDADE - ART. 30, §1º, DA LEI Nº**

<sup>3</sup> Apelação Cível/Reexame Necessário n. 1.0024.10.117280-7/002. Relator Des. Edilson Fernandes - 6ª Câmara Cível. Julgamento: 10/01/2012; publicação: 17/01/2012.

<sup>4</sup> Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.



8.666/93. RECURSO NÃO PROVIDO  
- **O limite de 2 (dois) atestados de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos procedimentos licitatórios, viola o princípio da competitividade, segundo o qual "a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação"** (destaque nosso)<sup>5</sup>.

LICITAÇÃO - EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE.  
**Os documentos necessários à comprovação da qualificação técnica dos licitantes devem encontrar respaldo nas exigências concernentes ao objeto da licitação contidas no edital, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Inteligência do art. 30, II, e § 6º, da Lei nº 8.666/93. (destaque nosso)**<sup>6</sup>.

Além disso, é importante argumentar que a própria lei permite a apresentação de atestados de obras ou serviços apenas similares, que não sejam idênticos ao objeto da licitação, desde que aderentes a complexidade tecnológica e operacional equivalente (artigo 30, parágrafo 3º):

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Se forem permitidos atestados de obras e serviços similares, mais ainda devem ser aceitos atestados de obras e serviços idênticos, apenas diferenciados quanto à ausência de simultaneidade no exercício das atividades.

Na verdade, salvo melhor juízo, o que se vê no presente caso quanto à forma de exigência da simultaneidade, é que não passa de mera ficção perfeccionista, a qual, prevalecendo a inabilitação da Recorrente, concorre para a prejudicialidade de sua participação no processo licitatório indicado, ficando a mesma à mercê de suportar um enorme prejuízo financeiro, a despeito de ter cumprido com todas as obrigações documentais exigidas no edital.

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer desta Digna Comissão de Licitação a

<sup>5</sup> Agravo de Instrumento – Cível n. 1.0701.10.014182-2/001. Relator Des. Silas Vieira - 3ª Câmara Cível. Julgamento: 12/08/2010; publicação: 09/09/2010.

<sup>6</sup> Apelação Cível n. 1.0000.00.200266-5/000. Relator Des. Páris Peixoto – 1ª Câmara Cível. Julgamento: 13/02/2001; publicação: 23/02/2001.



reconsideração da decisão, a fim de acolher as razões do presente recurso, dando-lhe provimento, para julgar a Recorrente devidamente habilitada no processo licitatório n.º 199/2015 (modalidade concorrência n.º 03.023/2015).

Caso, *ad argumentandum tantum*, entenda por bem mantê-la, que seja feita a remessa do presente recurso, devidamente informado, à autoridade superior competente para julgamento, nos termos do art. 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de março de 2016.



---

**CGP CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.**

---

CGP - CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.

Eng. Rogério Antonio de Medeiros  
DIRETOR